



# Câmara Municipal de São José do Barreiro

LEI Nº 2 de 15 de junho de 1961.

(Dá nova redação a lei nº 5 de 4 de abril de 1960).

Projeto de lei nº 1  
de 15 de fevereiro  
de 1961.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO BARREIRO,

decreta:

Artigo 1º - O Departamento Municipal de Estradas e Caminhos passa a denominar-se SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO (SERM) orgão a que se refere a alínea a do art. 7º da Lei 302 de 13/7/948, ao qual compete os encargos da construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras d'arte correntes e especiais, além dos serviços afins, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Artigo 2º - O (SERM) Serviço de Estradas de Rodagem do Município terá a seguinte organização:

- I - Orgão Consultivo-Conselho Rodoviário Municipal;
- II - Orgãos Executivos:
  - a) Diretoria
  - b) Secção de Obras Rodoviárias;
  - c) Secção administrativa.

Artigo 3º - A orientação superior do SERM será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal sobre:

- a) o plano rodoviário Municipal a proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos rodoviários Nacional e Estadual;
- b) os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERM;
- c) a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERM;
- d) as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do SERM;
- e) a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERM;
- f) as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
- g) o estabelecimento das condições técnicas-mínimas inclusive faixa de domínio e trens tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;
- h) duvidas de interpelação ou consequentes de omissões desta lei.

Artigo 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Diretor do SERM;
- c) Um representante do Comércio.
- d) Um representante da Agricultura.

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas c e d serão anualmente escolhidos pelo Prefeito que os nomeará entre as pessoas idóneas e de reconhecida capacidade e que representem de fato a respectiva classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário nada perceberão pelo exercício dessas funções, que serão consideradas serviços relevantes